

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. A Instrução Normativa nº 107, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por esta Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

*Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

*Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

*§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

*§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

*Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

* § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

* § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

* § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I - gasolina, R\$ 860,00 por m3;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida para R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinhas e suas correntes, por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

II - diesel, R\$ 390,00 por m3;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida para R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes, por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m3;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m3;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 29,70 por tonelada, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;

* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m3.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinhas.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

* Ficam reduzidas a 0 (zero)os limites de dedução da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS a que se refere este artigo, por força do art. 2º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).

I - R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m3, no caso de gasolinhas;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 46,50 e R\$ 214,60 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m3, no caso de diesel;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 26,40 e R\$ 121,60 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

III - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m3, no caso de querosene de aviação;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 11,60 e R\$ 53,70 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (- em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

IV - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m3, no caso dos demais querosenes;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 16,30 e R\$ 37,50 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (- em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

V - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

VI - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 29,80 e R\$ 137,80 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

VII - R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

* O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 5,25 e R\$ 24,00 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (- em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).

VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m3, no caso de álcool etílico combustível.

* Inciso VIII incluído pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO**

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....
.....